



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13016/000.042/88-65

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDÃO Nº 105-7.320

RECURSO 73.814 PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME

RECORRIDA - DRF EM CAXIAS DO SUL-RS

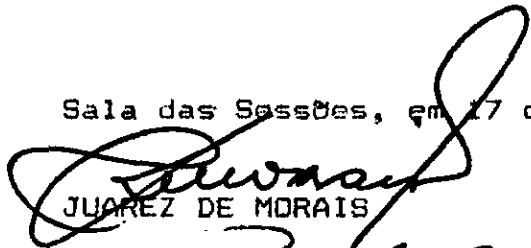
A.M.M.

PIS/DEDUÇÃO -DECORRÊNCIA- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência final ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

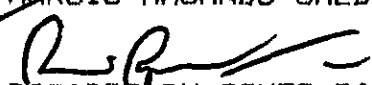

JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO FY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016/000.042/88-65

ACÓRDÃO Nº: 105-7.320

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO ROSAS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADO), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes justificadamente os Cons.: GILBERTO CONGRO BASTOS, JORGE VICTOR RODRIGUES e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e cursiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13016/000.042/88-65

RECURSO Nº: 73.814

ACÓRDÃO Nº: 105-7.320

RECORRENTE: TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME

R E L A T Ó R I O

TELASUL S/A- ARTEFATOS DE ARAME, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.53/54, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.05.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e par. 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 57/59, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13016/000.042/88-65

ACÓRDÃO Nº: 105-7.320

O processo principal (nº 13016/000041/88-01 foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103574 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17/03/93, logrou provimento parcial.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13016/000.042/88-65

ACÓRDÃO Nº: 105-7.320

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Com visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de dar provimento parcial, a fim de ajustar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília, 17 de março de 1993.

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR